



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004177-82.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante NEVTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.777

Agravo em Execução nº 0004177-82.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Nevton Ferreira da Silva Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Sentenciado que cometeu a falta disciplinar consistente em desobediência e incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

Recurso Defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta 'média' e a redução para a perda de 01 dia remido.

Mérito – Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Relatos seguros dos Agentes de segurança penitenciária, que comprovaram a prática da falta disciplinar – Subsunção dos fatos à falta de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Perda de dias remidos e/ou a remir – Manutenção da fração adotada.

Recurso Defensivo desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado **Nevton Ferreira da Silva Junior** contra a r. decisão de fls. 69/73, que reconheceu como '**grave**' a **falta disciplinar** praticada em **24/09/2024**, declarando a perda de **1/6** dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta 'média' e a redução para a perda de 01 dia remido (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 78/81 pugnando pelo **não provimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 82.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovimento** do Agravo em Execução (fls. 92/94).

É o relatório.

Consta dos autos que o Agravante cumpria sanção no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba, ocasião em que, no dia 24/09/2024, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Consignou-se no Comunicado de Evento juntado às fls. 12/13 que, no dia dos fatos, por volta das 08:00 horas, durante o procedimento de revista no pavilhão 'D' (BLITZ), no momento da retirada dos detentos da cela 12, os presos Emerson Gabriel Gomes das Graças, João Carlos Callegaro, Vitor Fernando Raiani, Ygor Henrique Martins Mello e **Nevton Ferreira da Silva Junior**, inicialmente se recusaram a sair da cela, desobedecendo a ordem do Diretor, tentando causar tumulto no pavilhão. Após diálogo, os mesmos aceitaram sair da cela para a realização de revista, porém quando estavam do lado de fora, começaram a proferir xingamentos e palavras de baixo calão contra o corpo funcional, dizendo 'seus vermes, vacilão, quem manda aqui somos nós, vai tomar no cú'. Na sequência, após serem trancados na cela, continuaram com os xingamentos e tentaram incitar os demais presos a desobedecerem às determinações do corpo funcional, para que não fosse dado continuidade no procedimento de revista.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar, ocasião em que os sentenciados e testemunhas foram inquiridos.

Em suas declarações, o reeducando **Nevton Ferreira da Silva Junior**, acompanhado de Advogado (Dra. Naíse Cristina Borges – OAB/SP 134.216), declarou que, no momento do procedimento de revista, todos os sentenciados da cela doze se recusaram a sair para revista, visto que estavam

recebendo xingamentos por parte do corpo funcional. Após dialogarem com o Diretor de Segurança, aceitaram participar do procedimento, porém, quando se dirigiam para outra cela, os Agentes fecharam a porta, impedindo que um detento adentrasse. Em nenhum momento proferiu ofensas ao corpo funcional, apenas gritaram em razão de o companheiro ter ficado preso no portão, pedindo para que abrissem a cela. Não houve confusão ou subversão (fls. 43).

O Agente de Segurança Penitenciária *Roberto Marangon Gomes* declarou que, na data dos fatos era Diretor do Centro de Segurança e Disciplina e, por volta das 08:00 horas, era realizado procedimento de revista no Pavilhão 'D', sendo que, ao abrir a cela e o servidor Kaio determinar para que todos os detentos deixassem a cela e se dirigissem para a revista pessoal para serem alocados em cela diversa, os sentenciados Emerson, João, Vitor e Nevton se recusaram a deixar a cela, conforme determinado pelo agente. Então, o depoente se dirigiu até a cela e, após muito diálogo, os sentenciados deixaram a cela para que fosse realizado o procedimento de revista. Já do lado de fora da cela, passaram a proferir ofensas ao corpo funcional, dizendo 'seus vermes, vacilão, quem manda aqui somos nós, vai tomar no cú'. Na sequência, após serem trancados em outra cela, continuaram a proferir ofensas e provocações, afirmando que eram 'integrantes do PCC' e que os servidores eram 'vermes', incitando os demais presos a desobedecerem às determinações do corpo funcional, para que não fosse dado continuidade no procedimento de revista (fls. 38/39).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária *Kaio de Souza Pereira* (fls. 40/41).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o detento ***Nevton Ferreira da Silva Junior***, ora agravante, infringiu o artigo 50, inciso VI, c.c. art. 39 da Lei de Execução Penal (fls. 54/62).

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 69/73),

que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, **não merece reforma.**

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

A versão do sentenciado de que não praticou os fatos não prospera.

Isso porque os Agentes de Segurança Penitenciária asseguraram que o detento *Nevton Ferreira da Silva Junior* e os demais, na data dos fatos, durante o procedimento de revista da cela, se recusaram a deixá-la, mesmo após reiteração da ordem. Ainda, causaram tumulto, proferindo palavras de desrespeito e desafiaram os Agentes Penitenciários. Assim, desobedeceram às ordens recebidas, bem como subverteram a ordem e a disciplina, agindo com indisciplina em relação às regras do sistema penitenciário, incitando a população carcerária a fazê-lo.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência e indisciplina não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

¹ Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado amolda-se à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos aos **art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, II, e art. 50, I, todos da Lei de Execução Penal**, devendo, portanto, ser afastado o pedido de absolvição por negativa de autoria ou insuficiência probatória.

No que tange a perda dos dias remidos e a interrupção dos prazos de direitos subjetivos, verifica-se o r. *decisum* consignou a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como determinou o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional.

E o art. 127 da Lei 7.210/84 é expresso ao autorizar a perda de dias remidos:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Apesar de constar em referido dispositivo que o Magistrado “poderá” revogar, trata-se de um poder-dever do Juiz, que apenas determinará o *quantum* do perdimento.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. **"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos"** (AgRg no REsp 1.424.583/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1430097/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/1984. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, comprovada a falta grave, **cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais, determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n.7.210/1984.** 2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada

ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.º Turma, Rel. Min.Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.) 3. **A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o quantum da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.** 4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS. (REsp 1417326/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Destaco, ainda, a vigência da Súmula Vinculante nº 09 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”*.

No presente caso, a fração aplicada restou compatível com a conduta praticada pelo agravante, porquanto sua deve ser punida mais severamente, já que pode trazer consequências gravíssimas para a ordem e segurança interna da unidade prisional.

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como visto acima, razão pela qual a r. decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora